

à demandante, ante a impossibilidade de atender seus pacientes. 3. A perícia técnica realizada concluiu que o compressor apresentou superaquecimento, em decorrência da instalação em local confinado e sem ventilação, inadequado de acordo com o próprio manual do equipamento, e não por algum vício inerente aos produtos em si. 4. Não obstante, a venda dos compressores pela 1ª apelada foi feita no próprio consultório em que seria feita a instalação, por empresa por esta indicada, tendo a vendedora apontado ainda o modelo do compressor que seria adequado, porém nem o vendedor nem o instalador ressalvaram a impossibilidade de instalação no local disponível, o que era de sua responsabilidade, e não da autora, que não possui o conhecimento técnico necessário sobre o produto. 5. Outrossim, verifica-se pelas provas nos autos que a autora enviou mensagem de correio eletrônico à fabricante, ora 2ª apelada, informando as falhas no compressor, tendo a própria 2ª apelada enviado técnico ao local, com demora de uma semana, majorando o prejuízo da parte autora, e este realizou a troca de uma peça apenas, não alertando sobre a inadequação do local. 6. Neste contexto, é evidente a falha das rés na prestação dos serviços à parte autora, resultando em longo período sem funcionamento do produto adquirido por orientação errada, e manutenção inadequada pelos prepostos das apeladas, restando caracterizado o nexo de causalidade entre a falha das rés e os prejuízos suportados pela parte autora, a ensejar o dever reparatório, com base na responsabilidade objetiva pelo fato do produto e serviço, ante a caracterização da falta de informações suficientes e adequadas sobre o produto em questão. 7. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ---PRESENTE PELO APELANTE O DR. LEANDRO DIAS.

008. APELAÇÃO 0243736-96.2011.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0243736-96.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00284446 - APELANTE: LAERCIO CARVALHO ANSELME ADVOGADO: ILIAN NUNES VIEIRA OAB/RJ-161596 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDA MAINIER HACK **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. RETORNO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Acórdão deste órgão colegiado reformando sentença de improcedência do pedido, para condenar o réu a pagar ao autor diferenças na conversão de sua remuneração para URV. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.101.726/SP, submetido ao regime de recurso repetitivo, firmou entendimento de que os servidores cuja remuneração era paga antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.3. Já o acórdão em análise fundamenta que o fato de a remuneração ser paga no início do mês subsequente não obsta, em tese, a pretensão autoral, havendo necessidade de verificação da data de fechamento da folha salarial, pois o decurso de período de tempo entre essa data e o último dia do mês, regularmente utilizado para conversão da URV, pode caracterizar efetiva defasagem, especialmente em período de inflação estratosférica. Assim, o entendimento acima não diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Houve tão somente diferenciação entre a data de pagamento e a data de fechamento da folha, consoante fundamentação daquele decisum. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONFIRMOU-SE A DECISÃO COLEGIADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

009. REMESSA NECESSARIA 0367487-52.2013.8.19.0001 Assunto: Curso de Formação / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0367487-52.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00557837 - AUTOR: ANDRE JORGE FERREIRA NASCIMENTO ADVOGADO: ELZA NILA DE ALMEIDA OAB/RJ-171796 ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA SANTIAGO OAB/RJ-178484 REU: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (PELOS). ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. EDITAL PREVENDO COLETA DE OUTROS TIPOS DE AMOSTRAS. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.1 - Impetrante eliminado em concurso para admissão ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela alegada impossibilidade de colheita de material (pelos), com a finalidade de detectar ou não dependência de drogas ilícitas (exame toxicológico).2 - Inobservância ao princípio da vinculação ao edital, que previa expressamente a possibilidade de coleta de amostras diversas de material (cabelos, unhas e queratina) para detectar o consumo de substâncias psicoativas (drogas). Ato administrativo de exclusão do impetrante padecendo de legalidade.3 - De toda sorte, com amparo na liminar deferida pelo Juízo, o impetrante se submeteu ao aludido exame, com resultado final de "negativo para todas as drogas testadas". Desta forma, nenhum reparo merece a sentença de piso, vez que bem observou as peculiaridades do caso em comento.4 - RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONFIRMOU-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033217-05.2018.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0067266-41.1996.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00343811 - AGTE: VIDRACARIA E DECORACOES PARIS LIMITADA ADVOGADO: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT OAB/RJ-110415 ADVOGADO: LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA OAB/RJ-109033 AGDO: BENDITO MOURA ADVOGADO: SÓCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA OAB/RJ-085148 AGDO: IVO CARDOSO DE SOUZA FILHO DEF.PUBLICO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE LUCRO RECEBIDO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SOCIEDADE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO. REFORMA.1. Acórdão embargado que reformou a decisão de primeiro grau de indeferimento da penhora de lucro da sociedade empresária integrada pelo ora embargante. 2. Alegação de omissão quanto à tese de impenhorabilidade por se tratar da fonte de subsistência do embargante. Inocorrência. Acórdão que expressamente repele tal argumento, sob o fundamento de que a mera alegação não se presta a evitar a medida deferida.3. Mero inconformismo com a conclusão adotada pelo acórdão guerreado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

011. APELAÇÃO 0014748-12.2008.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0014748-12.2008.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00361479 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MONICA CONDOMÍNIUM CLUB ADVOGADO: ADALBERTO ROCHA MACHADO OAB/RJ-033864 ADVOGADO: JULIO CORDEIRO DA CUNHA OAB/RJ-119318 APELANTE: SERVENCO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CONTINENTAL LTDA ADVOGADO: MARIA ISABEL CAMPELO BELMAR DA COSTA CIRNE OAB/RJ-060902 ADVOGADO: PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO OAB/RJ-033996